



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501430-24.2023.8.26.0545, da Comarca de Pinhalzinho, em que é apelante TIAGO STEVAM DO CARMO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO aos apelos para absolver o apelante com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos n. 1501430-24.2023.8.26.0545

Comarca: Pinhalzinho – Vara Única

Apelante: Tiago Stevam do Carmo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.516

Furto simples – Autoria delitiva bem delineada – Sem insurgência nesse ponto.

Aplicação do princípio da insignificância – Possibilidade – Furto de três pacotes de bolacha e duas peças de contrafilé avaliados em R\$ 109,00 (cento e vinte e nove reais).

Absolvição por atipicidade material.

Recurso a que se dá provimento.

TIAGO STEVAM DO CARMO foi condenado pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Pinhalzinho, às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 155, *caput*, do Código Penal (fls. 164/170).

A defesa apresentou inconformismo, almejando a sua absolvição pela atipicidade da conduta em razão do princípio da insignificância. Subsidiariamente, reclama a fixação do regime prisional inicial aberto ou, ainda, a substituição da pena de reclusão por restritiva de direitos (fls. 185/192).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 196/200), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 212/214).

É o relatório.

O réu foi condenado, porque, no dia 24 de novembro de 2023, às 13h, no *Supermercado União*, localizado na Rua Narciso Atorre, nº 42, comarca de Pinhalzinho, subtraiu, para si, 03 (três) pacotes de bolacha e 02 (dois) peças de contrafilé, tudo avaliado em R\$109,00 (cento e vinte e nove reais), pertencentes ao referido estabelecimento comercial.

A materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 10/12), auto de apreensão, exibição e entrega (fl. 23), e pela prova oral coligida na instrução.

A autoria também é certa e paira sobre o acusado.

A prova oral encontra-se encerrada em arquivos de áudio e vídeo anexados às fls. 163 destes autos digitais.

Em solo policial, o representante da vítima, Rafael Fernando da Silva, gerente do estabelecimento comercial, afirmou que o apelante foi flagrado entrando no estabelecimento, onde pegou duas peças de carne e as levou para pesar. Em seguida, saiu do supermercado sem efetuar pagamento. Assim, abordou o réu na rua e, ao constatar que havia objetos escondidos dentro de suas calças, acionou a guarda civil, a qual realizou uma revista e encontrou as duas peças de carne, além de pacotes de bolacha (fl. 08). Em sede judicial, confirmou suas declarações. Relatou ter visto o réu pegando também os pacotes de bolacha, disse que os objetos do furto foram devolvidos antes do acionamento da Guarda Civil Municipal e negou ter levado o apelante ao depósito da loja (cf. mídia audiovisual).

A testemunha Murilo Aparecido Ribeiro, guarda civil municipal, em sede extrajudicial, declarou que foi acionado em razão de um suposto furto ocorrido no “Supermercado União”. Dirigiu-se ao local acompanhado do “GCM Silva” e, lá, encontraram o gerente do estabelecimento acompanhado do autor do crime. O gerente expôs aos guardas sua versão dos fatos e, diante disso, os guardas realizaram busca pessoal no apelante e encontraram as peças de carne e os pacotes de biscoito. (fls. 06/07). Em juízo, forneceu depoimento semelhante, mas negou a realização da busca pessoal e disse que fora realizada pelo outro guarda, o qual encontrou os objetos. Negou também ter havido qualquer ida do apelante ao depósito da loja (cf. mídia audiovisual).

A outra testemunha, Edson Bezerra da Silva, guarda civil municipal, também afirmou, em solo policial, que chegou ao local dos fatos para verificar suposto furto ocorrido no estabelecimento. Encontrou o réu e o gerente do supermercado juntos e,

diante da situação, realizou busca pessoal com o “GCM Ribeiro”. Foram encontradas as duas peças de carne e os pacotes de biscoito dentro das calças do apelante. Informou que o autor é suspeito de outros furtos em estabelecimentos comerciais da cidade e esta havia sido a primeira vez em que fora surpreendido pela guarda (fl. 09). Sob o crivo do contraditório, afirmou que os objetos já haviam sido recolhidos pelo gerente da loja quando a guarda chegou ao local, de modo que nada foi encontrado na realização da busca pessoal (cf. mídia audiovisual).

O réu, ouvido na fase inquisitiva, confessou parcialmente os fatos. Disse que tinha entrado no supermercado com o intuito de pegar os pacotes de bolacha pois estava com fome, porém não possuía dinheiro para pagar pelo produto. Assim, escondeu-as dentro da calça e deixou o estabelecimento. Nega, no entanto, ter furtado as peças de carne e afirma que elas apareceram após a chegada dos guardas municipais (fl. 17). Ouvido em juízo, manteve a confissão quanto ao furto dos pacotes de biscoito e esclareceu que, após ser abordado pelo gerente do supermercado, foi levado até o depósito da loja, onde foram colocadas as peças de carne junto com os outros itens furtados (cf. mídia audiovisual).

Essas são as provas orais.

É caso de absolvição.

Apura-se, no caso em tela, uma suposta subtração praticada pelo réu de **pacotes de bolacha e peças de contra filé, avaliados em R\$109,00** (fl. 23), valor correspondente a aproximadamente **8% do salário mínimo vigente à época dos fatos**. Os produtos foram **restituídos à vítima**, que, pois, não teve prejuízo patrimonial.

Aplicável, no caso dos autos, o princípio da insignificância.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou alguns critérios advindos da doutrina para o reconhecimento da infração bagatelar, quais sejam, a ausência de periculosidade social da ação, a mínima ofensividade da conduta do agente, a falta de reprovabilidade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412/SP. Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.11.2004).

Conforme se verifica, os três primeiros parâmetros dizem respeito à insignificância da conduta e, o último, à insignificância do resultado jurídico.

Frise-se que não é necessário que esses quatro pressupostos estejam presentes, cumulativamente, para a aplicação do princípio da insignificância. A depender do caso concreto, basta a irrelevância da conduta ou do resultado jurídico.

Nas palavras do doutrinador Luiz Flávio Gomes, em seu livro dedicado exclusivamente ao tema:

Os critérios desenvolvidos pelo STF devem ser bem compreendidos. Cada caso é um caso. O princípio da insignificância pode ter incidência quando há puro desvalor da ação ou puro desvalor do resultado ou a combinação de ambos.¹

In casu, verifico que não há ofensa a bem jurídico relevante na conduta do réu. Ao revés, há total inexpressividade da lesão jurídica causada (resultado), de modo que o fato deve ser tido como insignificante.

O C. Superior Tribunal de Justiça já entendeu que “o princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. Indiscutível a sua relevância, na medida em que se exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico” (HC 157199 – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – 5ª Turma, j. 28.06.2010).

Ainda no mês de junho de 2024, o mesmo

¹GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Tribunal decidiu abordando o valor da *res furtiva*. Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO. VALOR DA RES FURTIVA INFERIOR A 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. REDUZIDÍSSIMO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Certamente, a subtração sem violência ou grave ameaça de um tênis, no valor de R\$ 79,00, restituído pouco tempo depois com a captura da paciente, não integra a concepção de lesividade relevante ao ponto de justificar a intervenção do direito penal no caso concreto. 2. A jurisprudência desta corte é pacífica de que cabe a aplicação o princípio da insignificância ao furto tentado, de bem em valor inferior a 10% do salário-mínimo vigente. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg. no HC 887250/SP. Rel. Min. Daniela Teixeira, 18.06.2024).

Ademais, ressalto que reincidência e maus antecedentes não impedem a configuração da insignificância, tendo em vista que se analisa o fato, e não a pessoa do imputado. **É dizer, os antecedentes do réu em processo penal não integram o juízo de tipicidade.** E o que ora se reconhece é causa supralegal de exclusão da tipicidade.

Quanto à admissibilidade de incidência do princípio da insignificância a réus reincidentes, o E. Ministro Luis Roberto Barroso manifestou-se favoravelmente em voto proferido no julgamento do HC nº 123.108:

Ementa: PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA.

1. A ausência de critérios claros quanto ao princípio da insignificância gera o risco de casuísmos, prejudica a uniformização da jurisprudência e agrava a já precária situação do sistema carcerário – que, de maneira geral, está superlotado e oferece condições degradantes.
2. O princípio da insignificância, em caso de furto, exclui a tipicidade material nas hipóteses em que não se identifique relevante desvalor da ação e/ou do resultado, embora a conduta seja formalmente típica.
3. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal tem afastado a incidência do princípio da insignificância nos casos de

reincidência e de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º).

4. A circunstância de se tratar de réu reincidente ou de furto qualificado não deve, por si só, impedir a aplicação do princípio da insignificância, cujo afastamento deve ser objeto de motivação específica à luz das circunstâncias do caso (e.g., número de reincidências, especial reprovabilidade decorrente de qualificadoras etc.).

5. De todo modo, a caracterização da reincidência múltipla, para fins de afastamento do princípio da insignificância, exige a ocorrência de trânsito em julgado de decisões condenatórias anteriores, que devem ser referentes a crimes da mesma espécie.

6. Mesmo quando se afaste a insignificância por força da reincidência ou da qualificação do furto, o encarceramento do agente, como regra, constituirá sanção desproporcional, por inadequada, excessiva e geradora de malefícios superiores aos benefícios.

7. Como consequência, deve ser fixado regime inicial aberto domiciliar, substituindo-se, como regra, a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mesmo em se tratando de réu reincidente, admitida a regressão em caso de inobservância das condições impostas.

Interpretação conforme a Constituição do Código Penal (arts. 33, § 2º, c; 44, II, III e § 3º) e da Lei de Execução Penal (art. 117).

8. No caso concreto, trata-se de furto simples de um par de sandálias, avaliado em R\$ 16,00 (dezesseis reais), por réu com duas condenações anteriores transitadas em julgado por crime de furto, o que não é capaz de afastar a aplicação do princípio da insignificância.

9. Ordem concedida para considerar atípica a conduta do paciente. (HC nº 123.108/MG. Rel. Min. Barroso) (g.n.).

Registro que esse *Habeas Corpus* foi depois julgado em conjunto com outros que tratavam do mesmo tema e decidiu-se que a existência de antecedentes e reincidência, por si só, nos casos de furto, não são óbices à aplicação do princípio em questão:

“(…) No julgamento conjunto dos **HC 123.108**, 123.533 e 123.734, o STF fixou orientação sobre a aplicação do princípio da insignificância aos casos de furto – Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, julgados em 3.8.2015. **Decidiu que, se a coisa subtraída é de valor ínfimo (i) a reincidência, a reiteração delitiva e a presença das qualificadoras do art. 155, § 4º, devem ser levadas em consideração, podendo acarretar o afastamento da aplicação da insignificância; e (ii) nenhuma dessas circunstâncias determina, por si só, o afastamento da insignificância, cabendo ao juiz analisar se a aplicação de pena é necessária**” (AgR/HC 126174/MG – Segunda Turma – Relator

Ministro Gilmar Mendes – j. 26/04/2016) – destaquei.

Ainda é este o posicionamento do Pretório Excelso, como pode se extrair de recente julgado:

“(…) Com a devida vênia, conforme ressaltado no Habeas Corpus impetrado por esta Defesa, o entendimento adotado no acórdão proferido pela C. Quinta Turma e ratificado pela decisão monocrática ora recorrida proporcionou inegável constrangimento ilegal ao agravante, na medida em que confirmou a decisão do TJMG ao não reconhecer a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto.

Ora, a conduta do agravante se ateve tão somente ao furto de 01 rádio, marca 'Grasep', e 01 pen drive, no ínfimo valor total de R\$60,00, de modo que não houve qualquer prejuízo econômico para a vítima, tanto que foram restituídas conforme o termo de restituição.

No que tange à reincidência que pesa sobre o agravante, essa não deve ser analisada com critérios subjetivos, mas objetivos. Em outros termos, a análise que deve ser feita no caso prático consiste em verificar se o fato tem ou não relevância para o Direito Penal, sob o prisma dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima.

Assim, circunstâncias de ordem subjetiva, como a reincidência e/ou maus antecedentes, não se prestam a impedir o reconhecimento do fato como bagatela. Caso contrário, implementar-se-ia um Direito Penal do Autor. Portanto, a reiteração delitiva não é hábil para afastar a incidência do Princípio da Insignificância, pois se julga o fato delitivo, não o seu agente (…)” STF. 2ª Turma. HC 243293 AgR. Rel. Min. Dias Toffoli. Redator para o acórdão Min. Gilmar Mendes. DJe 13/11/2024 – g.n.

Finalmente, insta salientar que o princípio da insignificância não só pode como deve ser aplicado às condutas tipificadas em lei. Tal princípio presta-se justamente ao papel de não tornar a letra da lei fria e gélida, desconexa com a realidade econômico-social. Presta-se, ainda, como instrumento restritivo de interpretação dos tipos penais, de modo a limitar o Direito Penal às lesões significantes, não se ocupando de bagatelas.

Por votação unânime, **DERAM PROVIMENTO** aos apelos para absolver o apelante com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Amable Lopez Soto
relator